

# DIREITOS FUNDAMENTAIS, GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO: CLASSES HOSPITALARES COMO POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO

*FUNDAMENTAL RIGHTS, CONSTITUTIONAL GUARANTEES AND  
PUBLIC EDUCATION POLICIES: HOSPITAL CLASSES AS PUBLIC  
INCLUSION POLICIES*

Danielle Anne Pamplona  
Marco Antônio César Villatore  
Claudine Aparecido Terra  
Miriam Olivia Knopik Ferraz

## RESUMO

Neste ensaio são analisados os direitos e as garantias fundamentais estabelecidos pela Constituição de 1988, com foco nas políticas públicas de educação, com ênfase na política pública de classe hospitalar e a inclusão como forma de harmonizar o interesse das pessoas com algum tipo de deficiência permanente ou transitória. Na elaboração do trabalho utilizou-se o método hermenêutico-dialético.

**Palavras-chaves:** Direitos Fundamentais. Políticas públicas. Educação.

## ABSTRACT

This essay analyzes the fundamental rights and guarantees established by the 1988 Constitution, focusing on public education policies, with emphasis on

special education and inclusion as a way to harmonize the interest of people with some kind of permanent or transitory disability. Finally, we detail the hospital classes, as a concrete example of this type of education. In the elaboration of the work the hermeneutic-dialectic method was used.

**Key words:** Fundamental Rights. Public policy. Education.

## INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais consagrados na Constituição de 1988 representam inequívoco avanço nas relações sociais, pois o constituinte cuidou de elencar uma série de prerrogativas e garantias a sociedade, de forma que as pessoas podem demandar o seu cumprimento diretamente em relação ao Poder Público.

Neste sentido as políticas públicas são instrumentos de extrema relevância, pois o Estado a partir dos seus poderes constituídos, numa conjuntura harmônica, possibilita que o Executivo possa encaminhar propostas de soluções para cumprir tais garantias, o fazendo em conformidade com o Legislativo e sob o controle do Judiciário.

O direito à educação mostra-se como o principal meio de emancipação do ser humano, vez que tem como objetivo o desenvolvimento da pessoa, capacitar para o trabalho e para o exercício da cidadania.

Além disso, a educação deve ser universal, com oportunidades para todos, indistintamente, em todos os níveis, desde o ensino básico até o ensino superior. À luz dessa universalidade, a Constituição de 1988 garante a educação inclusiva, compreendida como um movimento ético, político, social e pedagógico voltados à todos da sociedade. Nesse sentido, o presente trabalho parte do eixo geral das políticas públicas de inclusão escolar e como parte específica aborda-se a as classes hospitalares.

As classes hospitalares, uma importante política pública pela qual os professores atuam diretamente no ambiente hospitalar no atendimento de alunos que momentaneamente estejam impedidos de frequentar a escola regular, não sendo estes necessariamente pessoas com deficiência, de forma que o seu aprendizado não sofra solução de continuidade, num

ato que além do ensinar, também representa inegável humanização do ambiente hospitalar.

## **POLÍTICAS PÚBLICAS – ASPECTOS GERAIS**

No que tange ao conceito jurídico de políticas públicas impende destacar que existe uma diversidade de formas e mecanismos que podem dar suporte legal para sua viabilização, tanto assim que se colhe a opinião de Maria Paula Dallari Bucci (2006, p. 11)

Podem ser expressas em disposições constitucionais, ou em leis, ou ainda em normas infralegais, como decretos e portarias e até mesmo em instrumentos jurídicos de outra natureza, como contratos de concessão de serviço público, por exemplo.

No mesmo sentido Felipe de Melo Fonte assevera de forma simplificada que políticas públicas compreenderiam o “conjunto de atos e fatos jurídicos que têm por finalidade a concretização de objetivos estatais pela Administração Pública” (FONTE, 2013. p. 49), não restringindo somente a direitos fundamentais em geral ou direitos sociais.

Há autores, como Patrícia Helena Massa-Arzabe, que trazem uma visão mais aprofundada sobre políticas públicas afirmando que estas são “conjuntos de programas de ação governamental estáveis no tempo, racionalmente moldadas, implantadas e avaliadas” e ainda, que tais políticas possuem como objetivo à realização de direitos e também de objetivos sociais juridicamente relevantes que estejam direcionados a “distribuição e redistribuição de bens e posições que concretizem oportunidades para cada pessoa viver com dignidade e exercer seus direitos, assegurando-lhes recursos e condições para a ação, assim como a liberdade de escolha para fazerem uso desses recursos”. (MASSA-ARZABE, 2006. p. 63)

O que se observa é que a doutrina jurídica trabalha muito com as conceituações de política pública, mas é possível extrair algumas características que estão presentes na sua grande maioria (BITENCOURT, 2014, p. 222): a política pública traz a diferença entre o que o governo

pretende fazer e o que ele efetivamente irá realizar; é composta por vários níveis de decisão e por vários atores formais e informais, e é, em regra, materializada por governos; normalmente abrange as leis e as regras, mas também é composta de outros elementos; é uma ação que traça objetivos a serem alcançados a curto, médio e longo prazo (como regra geral). (SOUZA, 2006, p. 36)

Com lastro no texto constitucional enquanto norma principal, as políticas públicas podem ser materializadas e implementadas também por dispositivos de escalão normativo inferior e até mesmos em contratos administrativos, celebrados à luz da legislação, como por exemplo no caso de concessão de serviços públicos (Leis 8.987/1995 e 9.074/1995), bem como na parceria público-privada (Lei 11.079/2004).

Dessa forma, políticas públicas estão atreladas a interpretação e aplicação da Constituição, e como a própria realização do direito “envolve a aplicação direta ou indireta da Lei Maior” (BARROSO, 2007, p. 151), a formulação de tais políticas devem seguir estes mesmos objetivos.

Assim, quando se realiza esse exercício de efetivação da constituição deve se observar as diferentes realidades sociais e os valores da realidade que proporcionou a produção da política pública, para, após, construir novas políticas projetadas ao tempo de forma adaptável: “de um lado a Constituição reflete a sociedade, de outro, procura moldá-la e dirigi-la” e da mesma forma devem ser as políticas públicas. (FERRARI, 2010, p. 272).

Por outro lado, não se pode olvidar que toda norma jurídica, em regra, é permeada por atitudes políticas, porquanto há uma necessária interação entre os poderes do Estado (PEIXINHO, 2008, p. 17), de forma que legislativo, executivo e judiciário exercem funções interdependentes, com repercussão direta nas políticas públicas de educação.

No contexto das atividades destas esferas de poder, relevante estabelecer distinções entre os termos em inglês *politics* e *policy*. O primeiro se refere à atividade política em sentido amplo, enquanto o segundo diz respeito aos programas governamentais, cuja existência está ligada diretamente as ideias de políticas públicas (BUCCI, 2006, p. 11).

Vale dizer, da ação diuturna dos agentes dos três poderes, são praticados atos políticos das mais variadas matizes (*politics*) que normalmente se estruturam e dão vida a uma política pública (*policy*).

Deve ser ressaltado, ainda, que política pública normalmente tem íntima ligação com a força normativa da Constituição, em especial para se obter a efetivação de seus fundamentos básicos, a partir do exercício da cidadania com o respeito ao primado da dignidade da pessoa humana como fundamento republicano, conforme preconiza a Constituição de 1988, no Brasil. Nesse sentido, ensina Hesse (1991, p. 18-19):

Definem-se, ao mesmo tempo, a *natureza peculiar* e a *possível amplitude* da força vital e da eficácia da Constituição. A norma constitucional somente logra atuar se procura construir o futuro com base na natureza singular do presente.

[...] Mas, a força normativa da Constituição não reside, tão somente, na adaptação inteligente a uma dada realidade. A Constituição jurídica logra converter-se, ela mesma, em força ativa, que se assenta natureza singular do presente (*individuelle Beschaffenehit der Gegenwart*). Embora a Constituição não possa por si só realizar nada, ela pode impor tarefas. A Constituição transforma-se em força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas, se existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida, se, a despeito de todos os questionamentos e reservas provenientes dos juízos de conveniência, se puder identificar a vontade de concretizar essa ordem.

O doutrinador alemão ressalta que a normatividade decorrente da força advinda da Constituição é um mecanismo por excelência que para conferir efetividade aos seus fundamentos, princípios e regras. Tal situação pressupõe a responsabilidade do Estado em tomar providências e executar medidas necessárias para concretização dos direitos fundamentais civis e sociais, tal como estabelece expressamente a Carta de 1988, em íntima conexão com a ideia de política pública (HESSE, 1991, p. 18-19).

Com relação ao conceito de política, colhe-se os ensinamentos da obra de Dworkin (2007, p. 36) que assim a define:

Denomino “política” aquele tipo padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado, em geral uma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade (ainda que certos objetivos sejam negativos pelo fato de estipularem que algum estado atual deve ser protegido contra mudanças adversas).

A política seria, portanto, uma providência, ou seja, um posicionamento que se espera do Poder Público, em suas esferas e competências, enquanto detentor do mando e gestão (a figura do governante), normalmente previsto na Constituição e outras normas jurídicas de forma a que se responda a um anseio dos governados (negativo ou positivo). Entretanto, Dworkin (2007, p. 35-36) aborda a existência de outros tipos de padrões:

[...] quando os juristas raciocinam ou debatem a respeito de direitos e obrigações jurídicos, particularmente naqueles casos difíceis nos quais nossos problemas com esses conceitos parecem mais agudos, eles recorrem a padrões que não funcionam como regras, mas operam diferentemente como princípios, políticas e outros tipos de padrões. Argumentarei que o positivismo é um modelo de e para um sistema de regras e que sua noção central de um único teste fundamental para o direito nos força a ignorar os papéis importantes desempenhados pelos padrões que não são regras. Acabei de mencionar “princípios, políticas e outros tipos de padrões”.

Nessa linha de raciocínio se aborda o termo política (*policy*), contrapondo-se à noção de princípios, os quais normalmente estabelecem um direito individual, enquanto que as políticas públicas visam alcançar metas coletivas, porquanto servem para responder e dar efetividade a direitos e garantias fundamentais em prol da sociedade.

Comparato (1998, p. 45) distingue a expressão política como um programa de ação, de ordem negativa, uma vez que não se constitui um ato ou norma, ou seja, diferencia-se dos elementos da realidade jurídica, objeto de reflexão dos juristas desde os primórdios da *iusprudentia* romana.

Tal diferenciação tem relevância, uma vez que a rigor, o juízo de constitucionalidade tem por objeto, apenas normas e atos. Com efeito na distinção de políticas de normas e atos, referido autor afirma que “a política aparece, antes de tudo, como uma atividade, isto é, um conjunto organizado de normas e atos tendentes à realização de um objetivo determinado” (COMPARATO, 1998, p. 45).

A própria noção de política pública está relacionada diretamente a um conjunto organizado de ações e formulações específicas (SECCHI, 2012, p. 51), uma ação calcada em incertezas gera ineficiência, regressividade, ausência de racionalidade na formulação de programas de ação e serviços, o que conseqüentemente gerará o desperdício de recursos. Nesse sentido,

“comprometendo a efetividade dessas políticas, o que se acentua em virtude das amplas desigualdades sociais regionais e das precárias definições de atribuições”. (FARAH, 2000, p. 67)

Dessa forma, a ideia de atividade aparece também na ciência jurídica em outros campos como seja no direito empresarial (noção de atividade presente no conceito de empresário contido no artigo 966 do Código Civil<sup>1</sup>, contrapondo-se a antiga figura do ato de comércio), bem como no direito administrativo (noção de serviço público e de procedimento administrativo), bem como na direção da economia pelo Estado. (COMPARATO, 1998, p. 45).

Referido autor (1998, p. 45) afirma que “A política como conjunto de normas e atos, é unificada pela sua finalidade.” Assim, pode-se afirmar que embora ela seja composta por elementos individuais independentes e heterogêneos (atos, decisões ou normas) os quais tomados isoladamente submetem-se a um regime jurídico que lhes é próprio, não havendo confusão do juízo de validade de uma política e o pertinente as normas e atos que a compõem.

Neste sentido, Comparato (1998, p. 45) afirma que “uma lei, editada no quadro de determinada política pública, por exemplo, pode ser inconstitucional, sem que esta última o seja”, existe independência entre a política pública em si e a norma que lhe dá sustentação.

Por outro lado, uma política governamental, em razão de sua finalidade pode ser considerada incompatível com os objetivos elencados na Constituição, sem que os atos administrativos ou as normas correspondentes sejam, em si mesmos, inconstitucionais (COMPARATO, 1998, p. 45)

A política pública se caracteriza por um programa de ação, dotada de efeitos jurídicos na esfera de validade, porquanto deve estar em harmonia com o ordenamento jurídico do qual obtém eficácia, ao cumprir as normas. Dessa forma, o papel do direito é materializar a base da política pública, além disso, dentro do conteúdo material das políticas estará o direito representado nos fins e objetivos (RECK, BITENCOURT, 2016, p. 142)

Neste sentido, Maria Paula Dallari Bucci a aborda como um programa de ação que efetivamente tenha eficácia social, ou seja, não basta ser válida, isto é, estar em conformidade com as normas jurídicas; ou ainda,

cumpri-las (noção de eficácia), porém uma política pública deve atingir objetivos sociais mensuráveis em um determinado período de tempo (2006, p. 43)

## POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

As políticas públicas se apresentam como importante mecanismo para concretização dos direitos fundamentais em especial os direitos sociais cuja pretensão dos indivíduos diante do Estado consiste na busca de garantias positivas, isto é, um agir do poder público para lhes assegurar a satisfação plena tanto dos de direitos básicos e elementares do ser humano individualmente considerado, como também de natureza coletiva como meio ambiente equilibrado, à biodiversidade e ao desenvolvimento), os quais também exigem do Estado atitudes para sua garantia inclusive em prol das gerações futuras (BUCCI, 2006, p. 3).

Destaca-se, assim, que uma extensa gama de garantias deferidas pelo ordenamento jurídico em prol dos cidadãos ante ao Estado, as quais demandam a sua efetiva atuação, cuja materialização se dá em especial através das políticas públicas.

Com efeito, a Constituição de 1988 estabelece no *caput* do seu artigo 5º.<sup>2</sup> um rol de direitos e garantias fundamentais, detalhados nos seus mais de cinquenta incisos, os quais surgiram a partir da evolução da liberdade tanto em relação ao Estado, bem como quanto aos demais membros privados da sociedade, conforme ensina Bucci (2006, p. 6):

O papel dos direitos fundamentais evolui no sentido de garantir a liberdade em face das ameaças perpetradas não mais pelo Estado, mas pelos poderes não estatais (como o poder econômico interno, além das forças econômicas e políticas exteriores ao Estado). Evolui também para a ampliação do seu sentido, que agrega às liberdades fundamentais os direitos de participação ou de prestação.

Esses direitos fundamentais, assim, evoluem em prol da efetiva participação de seus titulares na discussão e nos rumos da sociedade, vale dizer, os mesmos têm direito a buscar prestação em sentido amplo

e exigir o seu cumprimento em relação ao Estado, segundo afirma Alexy (2011, p. 444-445):

Os direitos a prestações (em sentido amplo) podem ser divididos em três grupos: (1) direitos a proteção; (2) direitos a organização e procedimento; e (3) direitos a prestações em sentido estrito. Um detalhamento e um refinamento dessa divisão serão realizados quando da análise dos direitos pertencentes a cada um desses grupos.

Os direitos dessa natureza podem ser considerados direitos a prestações somente se se tratar de direitos *subjettivos* e de *nível constitucional*.

[...] Enquanto direitos subjettivos, todos os direitos a prestações são relações triádicas entre um titular do direito fundamental, o Estado e uma ação estatal positiva.

Tais direitos permitem buscar prestações em relação ao Estado as quais são estabelecidas pela Constituição como garantias e direitos fundamentais, conclui-se que os cidadãos podem exigir que o poder público implemente políticas visando sua efetivação, uma vez que o Estado possui o monopólio da normativa e conseqüentemente da proteção. (MALCHER; DELUCHEY, 2017, p. 197)

A Constituição de 1988 apresenta uma visão dos direitos fundamentais impregnada da noção do exercício da cidadania para efetivação de suas garantias, com ênfase nas políticas públicas como instrumento de resposta do Estado aos anseios dos cidadãos, em especial para equilibrar desigualdades sociais e econômicas, com estreita relação com o exercício da democracia.

O exercício da cidadania passa pela observância e efetivação dos direitos fundamentais, tanto assim que Mendes (2007, p. 144) afirma que o “princípio da democracia semidireta como um princípio fundamental da república, como associou de forma inequívoca, a cidadania as políticas sociais”, ou seja, cabe ao Estado garanti-los por políticas públicas.

Essa afirmação é feita no contexto dos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e da cidadania consubstanciados no artigo 1º, da Constituição de 1988, cujo parágrafo único textualmente afirma que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” (BRASIL, 1988).

Com efeito, pode-se afirmar que as políticas públicas são meios que permitem a promoção e a satisfação dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, com políticas públicas previstas expressamente em alguns dispositivos (PIVETTA, 2013, p. 92), e que implicam em exercício da essência do “ser cidadão” consagrado pelo já referido artigo 5º. da Constituição de 1988.

Assim, a democracia está no centro desse debate, tanto que Smanio (2013, p. 4) afirma que existe uma íntima relação entre Direito e Política sendo considerados sistemas autônomos, mas interdependentes, dentro de um complexo relacionamento entre ambos no âmbito do sistema social, tanto assim que as decisões políticas são exercidas e realizadas através do Direito, que as legitima e delimita, por sua vez, através das chamadas políticas públicas, realizadas dentro de uma realidade social plural e complexa, de forma que o Estado venha responder aos anseios dos cidadãos, com a efetivação dos direitos fundamentais. Em síntese Smanio (2013, p. 6) complementa:

A realidade social de hoje demanda do Estado uma enorme gama de atividades para a garantia da cidadania e a efetivação dos direitos fundamentais, daí a afirmação de que o Estado é Democrático e Social de Direito, significando que o Estado deve realizar políticas ou programas de ação, para atingir determinados objetivos sociais.

A efetividade das garantias constitucionais implica na obrigação do poder público de tomar providências para dar respostas aos preceitos fundamentais em favor dos cidadãos estabelecidos pela Constituição. Pamplona e Porto (2012, p. 109-110) afirmam que na década de 90, com o advento da Carta de 1988, o debate sobre as políticas públicas surgiu como questão de exercício da democracia, com a incorporação de discussões envolvendo áreas da educação e do meio ambiente, possibilitando uma maior participação popular nas mesmas. Neste sentido, referidos autores escreveram que as políticas públicas “ [...] surgem, neste contexto, como projetos de governo estabelecidos com o intuito de promover uma melhora na prestação de um serviço ou a fim de atender a uma necessidade da população”. (PAMPLONA; PORTO, 2012, p. 110)

Por outro lado, neste contexto, torna-se igualmente relevante abordar o conceito de políticas sociais, que segundo Jorge Abrahão de Castro pressupõe a adoção de mecanismos inerentes ao poder público que visem a proteção dos membros de uma coletividade e neste sentido o autor pontua:

As sociedades constroem ao longo de sua história, a partir da força do movimento social e das organizações políticas, uma série de mecanismos estatais que se destinam a diversos propósitos. Esses mecanismos ganham contorno de uma política social quando se destinam a proteger e promover seus membros. Não existe um padrão consensual de conjunto de políticas preestabelecido para se determinar o que seja uma política social. (2011, p. 68)

Com efeito, a noção de política social, enquanto instrumento ímpar de proteção a interesses coletivos (em especial aqueles garantidos pela Constituição), está intimamente ligada à ideia de direitos sociais assim definidos por Alexandre de Moraes (2007, p. 181):

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo at. 1º, IV, da Constituição Federal.

Entretanto, para efetividade desses direitos não é suficiente a simples menção ao texto constitucional, mas faz-se necessária a intervenção do Estado para sua tutela e efetivação. A propósito, escreve o Ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal, em prefácio da obra de Clève e Freire (2014, p. 35-36), que discute os direitos fundamentais:

Os direitos sociais e econômicos – de segunda geração, típicos do Estado Social – somaram-se aos tradicionais direitos de defesa e liberdades individuais do Estado Liberal e vinculam o Poder Público a realizar prestações positivas em favor dos que necessitam, como os serviços na área da saúde, assistência social, educação, trabalho, moradia, etc. Com esses direitos reconhecidos nas constituições, não basta a figura do Estado que, pura e simplesmente, se abstém em prol da autodeterminação individual,

mas deve vingar o modelo que intervém para satisfazer as necessidades básicas da sociedade.

Do texto transcrito, percebe-se uma preocupação com a efetivação dos chamados direitos sociais e econômicos, não basta sua inserção na Constituição como elementos garantidores, é necessário que políticas sejam implementadas, daí a noção de política social, assim definida por Castro (2011, p. 69):

[...] adotaremos aqui o entendimento da política social como sendo composta por um conjunto de programas e ações do Estado, que se manifestam em oferta de bens e serviços e transferências de renda, com o objetivo de atender as necessidades e os direitos sociais que afetam vários dos componentes das condições básicas de vida da população, até mesmo aqueles que dizem respeito à pobreza e à desigualdade. Cabe salientar, entretanto, que bens e serviços similares aos oferecidos pelo Estado podem também ser oferecidos por entidades privadas, sejam lucrativas ou não.

O autor elenca fatores importantes para caracterização da política social, como conjunto de elementos decorrentes da ação do poder público em prol da população em busca de redução das desigualdades e melhoria de vida, nada obstante, referidos serviços também poderem ser oferecidos por entes privados. Entretanto, o mesmo doutrinador numa abordagem mais ampla na análise de sua definição detalha o que busca uma política social e apresenta um rol de situações que o ordenamento jurídico considera como merecedor de proteção:

proteger os cidadãos mediante a segurança social que tem como ideia a solidariedade aos indivíduos, famílias e grupos em determinadas situações de dependência, ou vulnerabilidade, entre as quais: (a) incapacidade de ganhar a vida por conta própria em decorrência de fatores externos, que independem da vontade individual; (b) vulnerabilidade de devido ao ciclo vital do ser humano – crianças e idosos, por exemplo – e (c) situações de risco, como em caso de acidentes, invalidez por acidente etc. — realizar a promoção social mediante a geração de oportunidades e de resultados para indivíduos e/ou grupos sociais. (CASTRO, 2011, p. 69-70)

O detalhamento apresentado enfoca diretamente o conceito de proteção dos interesses de populações vulneráveis, de forma a

resguardar a integridade dos preceitos constitucionais que conferem proteção ao indivíduo enquanto ser humano, pelo primado da dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana foi estabelecida na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 (adotada e proclamada pela Resolução 217 A – III - da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, assinada pelo Brasil na mesma data, de cujo preâmbulo, destaca-se: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. (UNESCO, 1998).

Oportuno salientar que o reconhecimento e a preservação desse fundamento constitucional decorrem da simples natureza da concepção de seu titular como “ser humano”, tanto assim que referida Declaração no seu artigo 1º., ressalva que a toda pessoa humana, desde seu nascimento, se reveste de um atributo intrínseco que é a dignidade do ser humano em si mesma, de sorte a merecer total respeito pelos demais membros da comunidade, independente de quaisquer outros requisitos, vale dizer, representa uma garantia intrínseca pelo simples fato de existir.

Artigo 1º. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. (UNESCO, 1998)

Referida norma foi recepcionada pelos ordenamentos jurídicos das nações que acolhem o Estado Democrático de Direito, a exemplo do que ocorre na Constituição brasileira cujo inciso III do seu artigo 1º. estabelece a dignidade humana como preceito fundamental<sup>3</sup>.

Também o Código Civil brasileiro, em seus artigos 1º. e 2º.<sup>4</sup>, enquanto norma que dá sustentação a todo o arcabouço jurídico do homem comum, nas relações privadas, consagra a mesma ideia, atribuindo-lhe personalidade e capacidade pelo simples fato de que este exista.

Da simples leitura das normas acima referidas, pode-se afirmar que todos, sem exceção, são dotados de capacidade para exercer os direitos e cumprir suas obrigações na esfera privada, bem como salienta que a

personificação desses direitos tem seu início com o nascimento com vida, além de ressaltar as mesmas garantias, desde a concepção, em prol daqueles que ainda vão nascer.

Por outro lado, no que tange as obrigações atribuídas ao poder público, pode ser mencionado também o artigo 22 da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece o seguinte:

Artigo 22. Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade. (UNESCO, 1998)

Da análise dos seus termos, conclui-se que a partir do primado da dignidade humana, consagrada na norma internacional e esculpida no texto constitucional de 1988, outorgou-se aos brasileiros direitos econômicos e sociais a serem cumpridos pelo Estado e, neste particular, as políticas públicas são instrumentos de extrema relevância para que tais garantias sejam alcançadas. Neste trabalho abordar-se-á de forma especial as políticas públicas de educação, dando ênfase as classes hospitalares.

## **POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO. NOÇÕES GERAIS**

A educação se descortina como um dos meios mais valorosos para uma mudança social política e econômica de um povo, de um país, como inegável fator de desenvolvimento pessoal dos indivíduos e instrumento de proteção e promoção da dignidade humana em sua plenitude.

Além disso, a educação é um direito universal, que independentemente de qualquer posição social, atributo, deficiências físicas, mental, sensorial, intelectual, deve ser facultada a todos, tornando-se imprescindível ao ser humano, razão pela qual é reconhecida no ordenamento jurídico como um direito fundamental social.

O direito à educação está previsto expressamente nos artigos 6º<sup>5</sup>, além dos 205<sup>6</sup> e seguintes da Constituição de 1988, ou seja, um direito de segunda geração o que implica ao Poder Público a criação medidas

para efetivar a educação, impondo ao Estado um dever prestacional, isto é, o de concretizar através de políticas públicas.

Ao mesmo tempo em que a Constituição determina os objetivos para a evolução no ensino brasileiro, ela também ordena a fixação de uma agenda efetiva de ação e com a proteção dessas ações organizadas equiparada aos de âmbito constitucional, sendo assim formada a heterovinculação imposta ao poder político organizado. (VALLE, 2009, p.64) A heterovinculação se manifesta por três meios, como cláusulas impeditivas de ação, como deveres de conduta que emanam diretamente da Constituição e como garantia de atuação reparadora (VALLE, 2009, p.64).

Assim, toda a atuação sobre o sistema educacional brasileiro, quando se adentra na seara das políticas públicas, aborda-se a heterovinculação com o enfoque nos deveres de conduta, imposta por um mandamento constitucional. (VALLE, 2009, p.65)

Inclusive, esse reconhecimento da necessidade de se criar políticas públicas para a implementação da Educação está nas próprias decisões do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido confira o seguinte julgado (BRASIL, 2016):

A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo art. 205 da Constituição do Brasil. A omissão da administração importa afronta à Constituição. (RE 594.018 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 23-6-2009, 2ª T, DJE de 7-8-2009.] == AI 658.491 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 20-3-2012, 1ª T, DJE de 7-5-2012)

Educação vem latim *educatio*, de *educare*, qual tem como finalidade a de orientar as pessoas a fim de instruí-las, guiá-las, permitindo que se desenvolvam tanto intelectual, moral, e fisicamente, e assim alcancem sua emancipação, ou seja a liberdade será obtida através da educação. Assim aponta De Plácido e Silva (2008, p. 509):

Educação. Derivado do latim *educatio*, de *educare* (instruir, ensinar, amestrar), é geralmente empregado para indicar a ação de instruir e de desenvolver as faculdade físicas, morais e intelectuais de uma criança ou mesmo de qualquer ser humano. Nesta razão, educação não possui somente o sentido estrito de ação de ensinar ou de instruir, no conceito intelectual.

Abrange toda e qualquer espécie de educação: física, moral e intelectual, consistindo assim, em se ministrar ou fazer ministrar lições, que possam influir na formação intelectual, moral ou física da pessoa, a fim de prepará-la, como é de mister para ser útil à coletividade.

A Constituição de 1988, no já referido artigo 205, igualmente prescreve que a educação visa o desenvolvimento da pessoa, isto é, permitir que a pessoa possa desenvolver suas qualidades, suas habilidades, tanto morais, quanto físicas e intelectuais, conforme convergem Siqueira e Rossinholi (2014, p. 52):

Assim, pode-se concluir que o desenvolvimento de cada indivíduo liga-se à ideia de educação, seja em um viés individual ou coletivo, vez que, por meio da educação, almeja-se um aperfeiçoamento de todas as qualidades inatas do indivíduo, demonstrando sua aptidão física e intelectual.

José Afonso da Silva (2017, p. 851), nessa esteira, afirma: “A educação como processo de reconstrução da experiência é um atributo da pessoa humana, e, por isso, tem que ser comum a todos.” Além do desenvolvimento da pessoa, a educação também permite prepará-lo ao mercado de trabalho, capacitando-o, formando-o, e também permitir que possa exercer a sua cidadania.

Ou seja, o direito à educação busca alcançar, como afirma José Afonso da Silva, a concretização dos valores antropológico-culturais, políticos e profissionais da pessoa, isto é, o seu desenvolvimento como ser (SILVA, 2017, p. 785). Entre os princípios que regem o direito à educação, a fim da consecução do desenvolvimento da personalidade, do preparo para a cidadania e qualificação do trabalho, vigoram, segundo ensina o mesmo autor:

*igualdade* de condições para o acesso e permanência na escola; *liberdade* de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; *pluralismo* de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; *gratuidade* do ensino público em estabelecimentos oficiais; *valorização dos profissionais da educação escolar*, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; planos de carreira pra o magistério público, e piso salarial profissional

nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal; *gestão democrática*; garantia de *padrão de qualidade* (art. 206 e EC-53/2006). (SILVA, 2017, p. 852)

Somam-se a esses princípios, ainda, outros, os quais Baruffi (2008, p. 85) classifica como: princípio da universalidade, progressividade, indivisibilidade e interdependência.”

Ressalta-se então que, embora a prosperidade econômica possua uma influência na ampliação de opções e auxilie as pessoas a levar uma vida mais gratificante (segundo as suas próprias perspectivas), outros fatores também são de extrema importância nesse processo como a própria educação, que auxilia na forma como as pessoas irão desfrutar de suas liberdades. (SEN, 2000, p. 334)

As políticas públicas têm o papel essencial de contribuir para o desenvolvimento social como um todo e ainda, devem focalizar o combate às causas das privações de liberdade, como a educação de qualidade, que impedem que os indivíduos desenvolvam suas capacidades e a sua condição de agente ativo na sociedade. (ZAMBAM; KUJAWA, 2017, p. 65)

A educação, como instrumento de desenvolvimento do ser humano, como meio de capacitar a pessoa para exercer sua cidadania e qualificá-lo para o trabalho, se dá através de políticas públicas, isto é, criando condições para que as pessoas possam estar inseridas no ambiente escolar, possam ter acesso a conteúdo, professores qualificados e incentivados, estrutura hábil, material didático, alimentação, transporte, ou seja, cabe ao Estado, e até ao particular, oportunizando uma educação com qualidade.

Jorge Abrahão de Castro, ao analisar essas ideias, afirma que “A área de educação é um dos principais componentes da ideia de promoção social e uma das que em primeiro se instituiu um aparato profissional para a oferta de bens e serviço como objeto de política pública” (2011, p. 76).

Desta maneira, cabe ao Poder Público a consecução dos direitos de segunda geração, tidos como direitos sociais, que servem justamente para efetivar os direitos de primeira geração, haverá a necessidade de implementação de políticas públicas, isto é, programas governamentais que alcancem tanto o Estado e o particular para a realização dos objetivos sociais, permitindo, portanto, o acesso a bens fundamentais.

## CLASSES HOSPITALARES COMO POLÍTICA PÚBLICA DE INCLUSÃO

Antes de se adentrar ao tema específico, aborda-se a compreensão de educação inclusiva<sup>7</sup>:

A educação inclusiva constitui um paradigma educacional fundamentado na concepção de direitos humanos, que conjuga igualdade e diferença como valores indissociáveis, e que avança em relação à idéia de equidade formal ao contextualizar as circunstâncias históricas da produção da exclusão dentro e fora da escola. (BRASIL, 2008, p. 1)

Por sua vez, Plácido e Silva (2008, p. 727) define inclusão como:

Derivado do latim *inclusio* (encerramento), entende-se a *compreensão* ou *integração* de uma coisa dentro de outra, ou que está *metida* ou *admitida* nela.

Opõe-se a *exclusão*, justamente a *retirada da coisa* para fora de onde se achava. Em certos casos, *inclusão*, tem o sentido de *admissão*, pois que, por ela, é a coisa ou a pessoa *introduzida* ou *admitida* em alguma coisa ou em alguma parte. Nesta razão, quando se faz mister a *inclusão* de alguma coisa noutra que se vai *fazer* ou executar, também aquela deve ser feita ou executada. E se é para fazer a inclusão de alguma coisa num *ato escrito*, neste ato a coisa deve ter *menção* ou deve ser feita.

Nesse sentido, com fulcro nas fundamentações realizadas sobre os objetivos gerais das políticas públicas educacionais, deve-se ter em foco que estas necessariamente estão vinculadas à noções amplas de inclusão. Em especial, como afirma: Mantoan (2004, p. 7-8): “há diferenças e há igualdades, e nem tudo deve ser igual nem tudo deve ser diferente, [...] é preciso que tenhamos o direito de ser diferente quando a igualdade nos descaracteriza e o direito de ser iguais quando a diferença nos inferioriza.”. Nesse sentido Sasaki (2009) assevera:

Inclusão, como um paradigma de sociedade, é o processo pelo qual os sistemas sociais comuns são tornados adequados para toda a diversidade humana – composta por etnia, raça, língua, nacionalidade, gênero, orientação sexual, deficiência e outros atributos – com a participação das próprias pessoas na formulação e execução dessas adequações.

Nesse ponto, adentra-se no âmbito das Classes Hospitalares as quais atendem estudantes internados em tratamento de saúde, que não podem frequentar a sala regular e assim não fica privado da prerrogativa de receber educação. O problema de pesquisa central é analisar como as políticas públicas inclusivas atuam nessa modalidade específica de ensino.

O “estudar” nessas condições representa uma vitória para o aluno/paciente e representa um reforço positivo na sua autoestima. Sobre a educação hospitalar Mattos e Mugiatti (2007, p. 73) destacam que:

[...] O hospital-escola constitui-se num espaço alternativo que vai além da escola e do hospital, haja vista que se propõe a um trabalho não somente de oferecer continuidade de instrução. Ele vai além, quando realiza a integração do escolar hospitalizado, prestando ajuda não só na escolaridade e na hospitalização, mas em todos os aspectos decorrentes do afastamento necessário do seu cotidiano e do processo, por vezes, traumático da internação.

Ainda, sobre o papel do docente Eneida Simões da Fonseca elenca que este está atrelado a uma função transcendente no ambiente hospitalar, uma vez que lida com o cognitivo, o psicológico e o social, onde “O professor da escola hospitalar deve treinar-se para observar” (FONSECA, 2003, p.35)

O trabalho realizado no ambiente hospitalar deve ser feito em observância a realidade concreta dos educandos, proporcionando a formação de um “elo com a escola de origem das crianças ou adolescentes hospitalizados, oportunizando, portanto, a adequação das necessidades dos alunos hospitalizados”. (AVANZINI; SILVA, 2011, p. 15914).

Segundo Kátia Caiado (2003, p.73), a primeira classe hospitalar foi criada em 1600 na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, em São Paulo, e era destinada ao atendimento escolar de deficientes físicos, fato que demonstra que tal situação não é exclusiva da contemporaneidade.

Somente em 2001 o Conselho Nacional de Educação, definiu por meio da Resolução no 02, de 11/09/2001, no âmbito da educação hospitalar as situações para que os estudantes com necessidades educacionais especiais (art. 13, § 1º):

Art. 13. Os sistemas de ensino, mediante ação integrada com os sistemas de saúde, devem organizar o atendimento educacional especializado a alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento

de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio.

§ 1o As classes hospitalares e o atendimento em ambiente domiciliar devem dar continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem de alunos matriculados em escolas da Educação Básica, contribuindo para seu retorno e reintegração ao grupo escolar, e desenvolver currículo flexibilizado com crianças, jovens e adultos não matriculados no sistema educacional local, facilitando seu posterior acesso à escola regular. (BRASIL, 2001).

Diante dessas premissas, as Classes Hospitalares representam um importante instrumento de efetivação da política de educação inclusiva, porquanto além da transmissão de conhecimento em si, fator já extremamente relevante também serve para amenizar a dor e suavizar o desgaste e os efeitos traumáticos decorrentes do internamento e segregação social decorrentes da permanência no hospital.

Além disso, também é fator relevante para minimizar as influências negativas decorrentes da ausência do ambiente regular de estudos, contribuindo para que o aluno/paciente possa acompanhar os conteúdos de sua turma de origem e assim quando de sua alta e retorno as atividades normais, possam estar o máximo possível nas mesmas condições de aprendizado que seus colegas.

Por outro lado, as Classes Hospitalares além de trazer um inequívoco benefício para os estudantes/pacientes, também ajuda na dinâmica do próprio hospital, a medida que significa melhoria de condições para o tratamento e recuperação dos alunos internados que mesmo impossibilitados de frequentar a escola regular tenham acesso à educação.

Neste sentido, a criação e manutenção das Classes Hospitalares representam inegável resposta do poder público para essa importante questão social, inserida nas políticas públicas de educação, ao humanizar as práticas de atenção à saúde

Assim, o contexto da educação hospitalar, enquanto modalidade de educação especial e inclusiva, permite a participação dos estudantes atendidos nas classes hospitalares, que além do teor educacional, promovem a socialização e a inserção da criança no âmbito escolar, conforme preconiza Vasconcelos (2007, p. 2):

O principal objetivo da classe hospitalar é, assim, fazer um acompanhamento pedagógico a crianças e jovens com dificuldades graves de saúde física ou mental e que estão definitiva ou temporariamente impedidos de frequentar a escola regular. Não se trata de Educação Especial. É a Educação Escolar ordinária, aquela que nutre o sujeito de informações sobre o mundo dentro do currículo escolar definido pela educação nacional. Marca-se como diferença entre a classe hospitalar e a classe especial o fato de que a segregação das crianças não se deve à rejeição por outras classes, mas à doença que as impede de ir à escola. Longe de rejeitá-los, a escola vai até eles, no hospital.

A educação hospitalar visa ao mesmo tempo propiciar e melhorar o atendimento pedagógico aos estudantes internados e impossibilitados de frequentar a escola comum, ou seja, as Classes Hospitalares permitem sua integração com a sociedade, mesmo segregado em função do tratamento de saúde e dessa forma minimizando o prejuízo em seu aprendizado.

Ainda não existe uma legislação específica sobre o tema, entretanto está em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei do Senado n 548, de 19.08.2015, de autoria do Senador Telmário Mota (PDT/RR), que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor que os sistemas de ensino, com integração ao sistema de saúde, oferecerão atendimento educacional especializado a alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio, nos termos que especifica. Prevê a inclusão na referida lei do seguinte artigo:

Art. 60-A. Os sistemas de ensino, mediante ação integrada com o sistema de saúde, oferecerão atendimento educacional especializado a alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio.

§ 1º O disposto no caput será assegurado por meio de classes hospitalares ou de atendimento pedagógico domiciliar, inclusive para crianças, jovens e adultos não matriculados no sistema educacional local, facilitando seu posterior acesso à escola regular.

§ 2º Os professores das classes hospitalares e do atendimento pedagógico domiciliar deverão ser habilitados nos termos do art. 62 desta Lei.

§ 3º O Conselho Nacional de Educação deliberará sobre as diretrizes operacionais e curriculares para o atendimento educacional especializado em classes hospitalares e no atendimento pedagógico domiciliar.” (SENADO FEDERAL, 2015).

Nada obstante a inexistência de norma federal regulamentando a educação hospitalar de forma específica, no Estado do Paraná foi instituído o programa denominado SAREH – Serviço de Atendimento a Rede de Escolarização Hospitalar, legitimado a partir da Resolução Secretarial 2.527/2007, da Secretaria Estadual de Educação - SEED, cujos procedimentos estão previstos na Instrução nº 002/2020, publicada pela Diretoria de Educação (DEDUC) da SEED com objetivo de estabelecer as regras para a implantação e funcionamento do SAREH.

Referido Programa atende os estudantes impossibilitados de frequentar a escola regular em virtude de internamentos e o faz ao reorganizar a relação espaço-tempo, pelo atendimento prestado ao aluno internado por uma equipe de professores que trabalham dentro do hospital (PARANÁ, 2020).

Sua equipe atua em classes hospitalares instaladas em instituições conveniadas para prestar referido atendimento educacional. São formadas por professores, divididos por áreas de conhecimento, ou seja, linguagens, matemática, ciências da natureza, ciências humanas e sociais aplicadas, com uma carga horária variável de 10 (dez) ou 20 (vinte) horas aulas semanais, os quais são coordenadas por um pedagogo com disponibilidade variável de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas-aulas semanais. Essa equipe trabalha individualmente os conteúdos que cada aluno/paciente está estudando conforme sua série escolar, a partir da troca de informações entre o SAREH e sua escola de origem (PARANÁ, 2020).

Na atuação docente são respeitadas as limitações e particularidades do tratamento médico, de forma que ríspido ambiente hospitalar acaba se humanizando e o estudante consegue, na medida de suas possibilidades não ter solução de continuidade nos seus estudos.

Assim ao ter alta e retornar para escola de origem o paciente pode retomar os seus estudos com a redução de perdas, o que significa ganho de aprendizado, continuidade da educação regular e também uma efetiva

ajuda em sua autoestima, favorecendo inclusive o tratamento e, em muitos casos, a cura da patologia que o levou a segregação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente estudo se demonstrou que os direitos e as garantias fundamentais esculpidas na Constituição de 1988 representam inegável avanço na alavancagem do “ser humano” como motor da história, em especial pelo primado da dignidade da pessoa humana.

Entretanto não basta que referidas garantias estejam presentes no texto constitucional, pois é necessário que elas se convertam em realidade, vale dizer, sejam efetivadas, inclusive em face do Estado, quando tal efetivação demandar medidas que devam ser emanadas do poder público.

Exatamente nesta linha de raciocínio são situadas as políticas públicas, atividades que o Estado propicia aos governados em situações específicas para proteção de tais direitos e garantias consideradas como fundamento da democracia.

Dentre eles, destaca-se o direito à educação que é um direito fundamental social, prescrito nos artigos 6º, 225 e seguintes da Constituição Federal, o que implica ao Poder Público uma ação prestacional, isto é, o dever de efetivar a educação através de políticas públicas, ações governamentais que permitam ao indivíduo o a devida instrução. No entanto, o direito à educação não se descortina apenas em permitir o acesso, mas principalmente a permanência do aluno no ambiente escolar.

Assim as políticas públicas de inclusão tornam-se mais necessárias e relevantes, pois necessita de efetivas atuações do Estado para garantir o real acesso a todos, que é a promoção ao ensino, a permanência no ambiente, formas de possibilitar ao aluno especial formas de desenvolver suas habilidades, capacidades.

Neste artigo, verticalizou-se a análise para o papel da educação hospitalar; pela qual professores atuando no ambiente em que o estudante está internado, nas classes hospitalares, conduzem o seu aprendizado, aproveitam suas potencialidades, respeitam suas limitações e o caminho do tratamento médico que lhe é dispensado, porém ao lado tudo isso

continua efetivamente o processo de ensino-aprendizagem, de forma que ao receber alta e retornar para sua escola de origem, o estudante esteja em condições de acompanhar seus colegas de turma, o que humaniza a hospitalização, aumenta sua autoestima e sobretudo atende os objetivos de acesso a educação.

## NOTAS

- <sup>1</sup> Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. (BRASIL, 2002).
- <sup>2</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
- <sup>3</sup> Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988)
- <sup>4</sup> Art. 1º. Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.  
Art. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. (BRASIL, 2002)
- <sup>5</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)
- <sup>6</sup> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988)
- <sup>7</sup> Para o aprofundamento da temática sob o viés da Educação Inclusiva, sugere-se: (MACIEL, 2000, p.56), (MARISA; NEVES, 2006, p. 83) e Martins (2008, p. 29).

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria do Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

AVANZINI, Claudinéia Maria Vischi; SILVA, Thais Gama da. A educação hospitalar e domiciliar: a identidade pedagógica dos professores que atuam no SAREH/SEED/PARANÁ. **X Congresso Nacional de Educação – I Seminário Internacional de representações sociais, subjetividade e educação- SIRSSE**. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. 7 a 10 de novembro de 2011, p. 15912-15922.

BARROSO. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, RDCI, v. 15, n. 58, p. 129-173, jan./mar. 2007.

BARUFFI, Helder. **A educação como direito fundamental**: um princípio a ser realizado. Direitos fundamentais e cidadania. – São Paulo: Método, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Brasília: Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 05 de outubro de 2020.

\_\_\_\_\_. **Resolução CNE/CEB Nº 2, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001**. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Câmara de Educação Básica. Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. Acesso em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0201.pdf>. Acesso em: 05 de outubro de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 05 de outubro de 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (STF). **A Constituição e o Supremo [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal**. — 5. ed. atual. até a EC 90/2015. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2016.

BITENCOURT, Caroline Müller A reserva do possível no contexto da realidade constitucional brasileira e sua aplicabilidade em relação às políticas públicas e aos direitos sociais. **A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional**. Belo Horizonte, ano 14, n. 55, p. 213-244, jan./mar. 2014.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico São Paulo :Saraiva, 2006.

CAIADO, Kátia R.M. O trabalho pedagógico no ambiente hospitalar: um espaço em construção. *In*: RIBEIRO, Maria Luisa Sprovieri; BAUMEL, Roseli Cecília Rocha de Carvalho (Orgs) **Educação Especial**: do querer ao fazer. São Paulo Ed. Avercamp, 2003. p. 71-78.

CASTRO, Jorge Abrahão de. Política social no Brasil: marco conceitual e análise da ampliação do escopo, escala e gasto público. **Revista Brasileira de Monitoramento e Avaliação**. Número 1. Janeiro -Junho de 2011 Disponível em: [https://issuu.com/sagi\\_mds/docs/rbma\\_01](https://issuu.com/sagi_mds/docs/rbma_01). Acesso em: 05 de outubro de 2010.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; FREIRE, Alexandre (coordenação). **Direitos fundamentais e jurisdição constitucional: análise, crítica e contribuições**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. Ensaio sobre o Juízo de Constitucionalidade de Políticas Públicas. In: **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 35 n. 138 abr/jun.1998, disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/364/r138-04.pdf>. Acesso em: 05 de outubro de 2020.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução Nelson Boeira – 2 ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2007 (Justiça e Direito).

FARAH, Marta Ferreira Santos. Governo local, políticas públicas e novas formas de gestão pública no Brasil. **Organizações e Sociedade**, v.7, n.17, p 59-86, janeiro/abril 2000. Salvador: UFBA/NPGA. 2000. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/revistaoes/article/view/10489>. Acesso em: 05 de outubro de 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigos**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. A constitucionalização do direito administrativo e as políticas públicas. **A&C R. de Dir. Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 10, n. 40, p. 271-290, abr./jun. 2010.

FONSECA, Eneida Simões da. **Atendimento Escolar no Ambiente Hospitalar**. São Paulo Memnon, 2003.

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas públicas e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2013.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

MACIEL, MARIA REGINA CAZZANIGA. Portadores de deficiência: a questão da inclusão social. **São Paulo Perspectiva**. São Paulo, v. 14, n. 2, p. 51-56, June 2000.

MALCHER, Farah de Sousa; DELUCHEY, Jean-François Yves. Da noção liberal de pessoa à refundação da cidadania universal: provocações para pensar os sujeitos

e sua emancipação pelos direitos humanos. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória, v. 18, n. 2, p. 179-204, mai./ago. 2017.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **Inclusão escolar: o que é? por quê? como fazer?** São Paulo: Moderna, 2006.

MARISA, Flávia Furtado Silveira; NEVES, Maria Brito da Justa. Inclusão Escolar de Crianças com Deficiência Múltipla: Concepções de Pais e Professores. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**. Jan-Abr 2006, Vol. 22 n. 1, pp. 079-088.

MATOS, Elizete Lúcia Moreira; MUGIATTI, Margarida M. Teixeira de Freitas. **Pedagogia hospitalar: A humanização integrando educação e saúde**. 2. ed. Petrópolis (RJ): Vozes, 2007.

MARTINS, Lilia Pinto. **A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada**. Coordenação de Ana Paula Crosara Resende e Flavia Maria de Paiva Vital \_ Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008

MASSA-ARZABE, Patrícia Helena. Dimensão jurídica das políticas públicas. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

MENDES, Denise Cristina Vitale Ramos. **Representação política e participação: reflexões sobre o déficit democrático**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rk/v10n2/a02v10n2.pdf>. Acesso em: 05 de outubro de 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21 ed. São Paulo, Atlas, 2007.

PAMPLONA, Danielle Anne. PORTO, Antonio Augusto Cruz. **Políticas públicas voltadas à educação: um caminho rumo a democracia**. In: Políticas públicas: elementos para alcance do desenvolvimento sustentável. Curitiba: Juruá, 2012

PARANÁ. Secretaria Estadual de Educação – SEED. **Resolução Secretarial nº 2527/2007**, que institui o Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=124390&indice=1&totalRegistros=1>. Acesso em 05 de outubro de 2020.

\_\_\_\_\_. Secretaria Estadual de Educação – SEED/Sued. **Instrução nº 002/2020**, Estabelece procedimentos para a implantação e funcionamento do Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar. Disponível em: [http://www.educacao.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2020-02/instrucao\\_002\\_2020\\_sareh.pdf](http://www.educacao.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-02/instrucao_002_2020_sareh.pdf). Acesso em: 05 de outubro de 2020.

PEIXINHO, Manoel Messias. O princípio da separação dos Poderes, a judicialização da Política e direitos fundamentais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 4, p. 13-44, jul./dez. 2008

PIVETTA, Saulo Lindorfer. **Direito Fundamental à Saúde: Regime jurídico-constitucional, políticas públicas e controle judicial**. Curitiba, 2013, Dissertação de mestrado -- Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná.

RECK, Janriê Rodrigues; BITENCOURT. Caroline Müller. Categorias de análise de políticas públicas e gestão complexa e sistêmica de políticas públicas. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 16, n. 66, p. 131-151, out./dez. 2016.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão: acessibilidade no lazer, trabalho e educação. **Revista Nacional de Reabilitação (Reação)**. p. 10-16. ano XII. São Paulo, mar.-abr. 2009. Disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/211/o/SASSAKI\\_-\\_Acessibilidade.pdf?1473203319](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/211/o/SASSAKI_-_Acessibilidade.pdf?1473203319) Acesso em: 05 de outubro de 2020.

SECCHI, Leonardo. **Política Pública: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. São Paulo, Cengage Learning, 2012.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das letras, 2000.

SENADO FEDERAL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei do Senado n 548, de 19.08.2015. Altera Lei n. 9.394/1996**. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=2917807&disposition=inline>. Acesso em 20 de janeiro de 2018.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico** / atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. – Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. ROSSINHOLI, Marisa. Estatuto da criança e do **adolescente**: como garantir o direito à educação. **Revista Jurídica Cesumar** - Mestrado, v. 14, n. 1, p. 49-71, jan./jun. 2014.

SOUZA, Celina. **Políticas públicas**: uma revisão da literatura. Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legitimidade Jurídica das Políticas Públicas: a Efetivação da Cidadania**. In: O Direito e as políticas públicas no Brasil, São Paulo: Atlas, 2013 (ebook)

UNESCO. Representação no Brasil. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Brasília, 1998. Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 05 de outubro de 2020.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Políticas públicas, direitos fundamentais e controle judicial**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

VASCONCELOS, Sandra Maia Farias. **Classe hospitalar no mundo: um desafio à infância em sofrimento**. Universidade Federal do Ceará. 2007. Disponível em: [http://www.sbpnet.org.br/livro/57ra/programas/CONF\\_SIMP/textos/sandramaia-hospitalar.htm](http://www.sbpnet.org.br/livro/57ra/programas/CONF_SIMP/textos/sandramaia-hospitalar.htm). Acesso em: 05 de outubro de 2018

ZAMBAM, Neuro José Zambam; KUJAWA, Henrique Aniceto. As políticas públicas em Amartya Sen: condição de agente e liberdade social. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, vol. 13, n. 1, p. 60-85, Jan.-Abr. 2017.

Recebido em: 18-6-2018

Aprovado em: 08-10-2020

### **Danielle Anne Pamplona**

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2006). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1995). Professora Titular da Pós-Graduação e da Graduação da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. International Visiting Scholar na Washington College of Law na American University em Washington, DC (2015-2016). Research Scholar no Instituto Max Planck de Direito Público Comparado e Direito Internacional, Heidelberg, Alemanha (Jan/Fev 2019). Coordenadora da Clínica de Direitos Humanos da PUCPR. Líder do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Direito Internacional: convergências e divergências (CNPq). Membro do Conselho Diretor da Global Business and Human Rights Scholars Association. Tem experiência profissional na atuação junto à Organização Não Governamental de Micro Crédito e na advocacia. **E-mail:** danielle.pamplona@pucpr.br

### **Marco Antônio César Villatore**

Pós-Doutor pela Università degli Studi di Roma II; Tor Vergata; (2014). Doutor em Diritto del Lavoro, Sindacale e della Previdenza Sociale - Università degli Studi di Roma; La Sapienza; (2001), revalidado pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1998). Presidente do Instituto brasileiro de Ciências Jurídicas e Sociais (IBCJS). Ex-Presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas do Paraná (2009-2011). Professor Adjunto III da Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da Universidade Federal de Santa Catarina. Membro do Centro de Letras do Paraná. Acadêmico da cadeira número 73 da Academia brasileira de Direito do Trabalho. Selecionado pela Secretaria do MERCOSUL em 15 de dezembro de 2005 como Consultor do MERCOSUL para elaborar legislação sobre a Livre Circulação de Mão de Obra no MERCOSUL (2005/2006). Advogado. **E-mail:** prof.villatore@gmail.com

### **Claudine Aparecido Terra**

Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR (2017). Mestre pela UENP/Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro (2003), instituição pela qual se graduou em Direito (1991). MBA em Direito Bancário pela Fundação Getúlio Vargas (2012). Docente desde 1997, tendo lecionado na Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro (1997/2000) e na Universidade Estadual de Londrina - UEL (2003/2004). Atualmente é Professor Adjunto do Curso de Direito da PUC-PR, Campus Londrina (PR), onde atua desde 2004 e do qual foi Coordenador adjunto

no período de 2015 a 2019. Membro do Grupo de Pesquisa Direito e Inovação Tecnológica e Coordenador do Grupo de Pesquisa; ARBITRAGEM, MEDIAÇÃO e outras soluções, ambos vinculados ao Curso de Direito da PUCPR, Campus Londrina (PR). Advogado em Londrina (PR), inscrito na OAB-PR em 1992. Procurador aposentado do Banco do Brasil S.A. onde atuou de 2000 a 2015. **E-mail:** claudine.terra@pucpr.br

### **Miriam Olivia Knopik Ferraz**

Doutoranda em Direito pela PUCPR (bolsista PROSUP). Mestre pela PUCPR. Especialista em Direito Constitucional pela ABDCONST. Pós-graduanda Legal Tech: Direito, Inovação e Start Ups pela PUC Minas. Editora Adjunta da Revista da ABDCONST. Coordenadora Adjunta do Grupo de pesquisa Análise Econômica do Direito da PUCPR. Membro da Comissão de Igualdade Racial e da Verdade da Escravidão Negra da OABPR. Professora da Unifacear, Universidade Positivo e da FAE (Law Experience), nas áreas de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Pesquisa Científica. Desenvolve pesquisa na área de Direito Constitucional e Direito ao/do Trabalho. **E-mail:** m.okf@hotmail.com

Pontifícia Universidade Católica do Paraná

R. Imac. Conceição, 1155 - Prado Velho, Curitiba - PR, 80215-901

